



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Data de publicação no D.O.E: 19/03/2010

RESOLUÇÃO Nº 34/2010/CSDP

Dispõe sobre o Código de Ética dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual n.º 146/2003), em seu artigo 15 e artigo 21, I, VI, IX, XIX e XXVI, notadamente o de exercer o poder normativo e recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da Defensoria Pública, a fim de assegurar o seu prestígio e a consecução de seus fins;

CONSIDERANDO a decisão proferida no procedimento n° 752825-2009, na segunda reunião ordinária do Conselho Superior da Defensoria, realizada no dia 05 de fevereiro de 2010, de parcial aprovação do Código de Ética das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, aprovado e editado pelo Colégio Nacional dos Corregedores-Gerais das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, por meio da Resolução n° 002/GAB/CNCG, de 24 de setembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética dos Membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, conforme anexo único.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2010.

Djalma Sabo Mendes Júnior
Conselheiro- Presidente

Sílvio Jéferson de Santana
Conselheiro-Secretário

André Luiz Prieto
Conselheiro

Hércules da Silva Gahyva
Conselheiro



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia

Conselheira

Edson Jair Weschter

Conselheiro

Cid de Campos Borges Filho

Conselheiro

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os membros da Defensoria Pública devem manter conduta compatível com os preceitos da Constituição, da Lei Orgânica, dos atos normativos emanados dos órgãos superiores da Instituição, deste Código e com os princípios da moralidade, notadamente no que se refere aos deveres gerais de probidade, lealdade à Instituição, decoro pessoal, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

§1º. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos dos membros da Defensoria Pública também na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

§2º. Os membros da Defensoria Pública organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado, respeitados os direitos da pessoa humana.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES**

Art. 2º. São deveres do defensor público, além daqueles previstos na legislação em vigor:

I – velar por sua reputação pessoal e profissional;

II – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade, zelo, diligência, honestidade e respeito à



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

coisa pública, sendo-lhe vedado o uso, para fins privados, de bens públicos ou meios disponibilizados para o exercício de suas funções;

III – abster-se de participar de debates ou entrevistas em que a discussão envolva fatos atinentes a processo sob seu patrocínio submetido a segredo de justiça ou de outro membro da Instituição;

IV – manter boa conduta;

V – guardar decoro pessoal;

VI – tratar com respeito e urbanidade os colegas, as autoridades, os servidores da Instituição e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício do cargo, não prescindindo de igual tratamento;

VII – recusar presentes, doações, benefícios ou cortesias de pessoas físicas, empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas que possam comprometer sua independência funcional, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;

Parágrafo Único. Não se consideram presentes para os fins desse artigo os brindes que:

a) não tenham valor comercial; ou

b) distribuídos por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que tenham valor módico;

Art. 3º Constitui-se afronta à ética profissional do Defensor Público no exercício de suas funções:

I – negligenciar os interesses da Instituição em benefício de qualquer outra atividade, ainda que, por lei, não proibida;

II – manifestar-se publicamente para emitir juízo pejorativo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores;

III – dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade;

IV – perder prazos processuais sem motivo justificável ou não zelar, de qualquer forma, pela celeridade da tramitação dos feitos;

V – não manter assiduidade e frequência em sua unidade de lotação e/ou designação;

VI – não manter seu gabinete organizado, deixando de zelar pelo patrimônio e documentação sob sua responsabilidade;

VII – discriminar, no exercício das funções, pessoas, por motivo político, ideológico, partidário, religioso, de gênero, étnico, ou qualquer outro;

VIII – usar das prerrogativas do cargo para assediado colegas, servidores ou terceiros;

IX – trajar-se de forma incompatível com o cargo;



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Art. 4º. O membro da Defensoria Pública não poderá receber salário ou outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvidas sobre sua probidade ou honorabilidade.

**CAPÍTULO III
DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL**

Art. 5º. A independência funcional é prerrogativa indispensável ao exercício e ao desempenho das funções de defensor público, vinculada, porém, aos mandamentos constitucionais relativos às atribuições institucionais.

Art. 6º. No exercício da independência funcional deverá o Defensor Público atentar para os princípios da unidade e indivisibilidade e aos demais princípios institucionais da Defensoria Pública.

Art. 7º. Sem prejuízo da hierarquia administrativa, das leis e da Constituição, tem o defensor público a prerrogativa de atuar livremente sem subordinação técnica, garantindo a indisponibilidade do interesse do assistido, da forma que julgar mais eficaz.

**CAPÍTULO IV
DA IMPESSOALIDADE E TRANSPARÊNCIA**

Art. 8º. O defensor público, em estrita observância aos princípios da Administração Pública, deve se pautar com a máxima impessoalidade, rechaçando privilégios, favoritismos e envolvimento de índole subjetiva que o distanciem da observância das finalidades institucionais.

Art. 9º. As atividades exercidas pelo membro da Defensoria Pública, resguardadas as imposições legais de sigilo, devem apresentar a máxima publicidade e transparência, em razão da essência democrática da Instituição a que serve.

**CAPÍTULO V
DA DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO**

Art. 10. Cumpre ao defensor público velar para que os atos e processos judiciais a seu cargo se realizem dentro da mais razoável pontualidade possível, preservada a indisponibilidade do interesse



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

do assistido, bem como reprimir toda e qualquer prática dilatória que dê ensejo à litigância de má-fé e contribua para a morosidade da Justiça.

Art. 11. O defensor público não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento adequado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações necessárias à prestação do serviço.

**CAPÍTULO VI
DO SIGILO PROFISSIONAL**

Art. 12. O defensor público tem o dever de guardar absoluta reserva na vida pública e privada sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 13. Aos defensores públicos integrantes de Órgãos Colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos ou manifestações proferidas em sessões secretas.

**CAPÍTULO VII
DA CAPACITAÇÃO**

Art. 14. Deve o defensor público manter-se informado e atualizado das constantes mudanças tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, para aplicá-las por ocasião da elaboração de peças e da realização de audiências.

Art. 15. Além das matérias jurídicas e técnicas, deve o defensor público buscar seu aprimoramento intelectual, valendo-se constantemente da boa leitura e da permanente formação por meio de cursos de atualização e aperfeiçoamento.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos defensores públicos que emanam da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1.994, da lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003, e demais disposições legais.

Art. 17. As regras deste Código obrigam igualmente aos estagiários e servidores da Defensoria



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência e efetivar a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Pública do Estado de Mato Grosso, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente o Código de Ética dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar n° 207, 29 de dezembro de 2004.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 19 de março de 2010.

Djalma Sabo Mendes Júnior
Conselheiro- Presidente

Sílvio Jéferson de Santana
Conselheiro-Secretário

André Luiz Prieto
Conselheiro

Hércules da Silva Gahyva
Conselheiro

Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia
Conselheira

Edson Jair Weschter
Conselheiro

Cid de Campos Borges Filho
Conselheiro